



Número: **0000586-90.2025.2.00.0000**

Classe: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Corregedoria**

Última distribuição : **31/01/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Ato Normativo - Extrajudicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes | | Procurador/Terceiro vinculado | |
|--|--------------------|-------------------------------|---------|
| CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CGJMG (AUTORIDADE) | | | |
| CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA (AUTORIDADE) | | | |
| Documentos | | | |
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 59189 53 | 24/03/2025 18:24 | Decisão | Decisão |

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0000586-90.2025.2.00.0000**
Requerente: **CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CGJMG**
Requerido: **CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA**

EMENTA

EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. INTERPRETAÇÃO NORMATIVA. ART. 515-I, § 1º, DO CNN/CN/CNJ-EXTRA. POSSIBILIDADE DE FORMULAR PEDIDO DE ALTERAÇÃO DE SOBRENOME EM OFÍCIO DIVERSO DAQUELE ONDE SE LAVROU O ASSENTAMENTO DE NASCIMENTO. ANÁLISE DA JUSTA CAUSA EM PEDIDO FORA DAS HIPÓTESES DESCRITAS NO SOBREDITO ART. 515-I. JUIZ CORREGEDOR DA COMARCA DA SERVENTIA ONDE LAVRADO O ASSENTAMENTO ORIGINAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 517, § 1º, DO CNN/CN/CNJ-EXTRA. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO

Trata-se de Pedido de Providências instaurado inicialmente como Consulta pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Minas Gerais – CGJMG, e posteriormente convertido em PP, por tratar-se de interpretação do Provimento CNJ n. 149/2023 (Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça - Foro Extrajudicial), nos termos do art. 8º, inciso X, do RICNJ, tendo como objeto estabelecer o ente competente para avaliar a justa causa, evitando decisões conflitantes e assegurando uniformidade e segurança jurídica em casos semelhantes.

A demanda tem como base fática a consulta encaminhada pela Direção do Foro da comarca de Lagoa Santa à CGJ/MG, que apontou que o requerimento apresentado por Cecília Zambaldi Destefani Caramaschi ao Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Lagoa Santa está fora das hipóteses previstas no artigo 515-I, caput, enquadrando-se nas disposições do artigo 515-I, §1º, do Provimento nº 149/CNJ/2023, (incluído pelo Provimento n. 153, de 26.9.2023), de modo que a alteração do sobrenome dependerá de decisão do juiz corregedor competente, que avaliará a existência de justa causa. Sustentou que a decisão é de competência do Juiz Diretor do Foro da Comarca da Capital, local da lavratura do ato notarial da certidão de nascimento da requerente.

O Corregedor Geral da Justiça do Estado de Minas Gerais entendeu, no caso concreto, que o juiz corregedor competente é o Diretor do Foro da Comarca de Lagoa Santa. No entanto, requereu consulta a este E. Conselho Nacional de Justiça

visando prevenir interpretações divergentes e assegurar a uniformidade de procedimentos no âmbito das serventias extrajudiciais.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, registro que a autuação do feito foi corretamente alterada de Consulta (a qual somente pode ser formulada em tese, e não com base em caso concreto, nos termos do art. 89 do RICNJ) para Pedido de Providências (art. 98 do RICNJ) e distribuído à Corregedoria Nacional de Justiça por tratar-se de interpretação de dispositivo do Código Nacional de Normas do Foro Extrajudicial (Provimento n. 149/2023).

A questão apresentada pelo requerente busca a melhor à interpretação do art. 515-I, § 1º, do Provimento CNJ 149/2023 CN/CNJ, com redação dada pelo Provimento n. 153/2023, no tocante à expressão “juiz corregedor competente”, que avaliará a existência de justa causa.

Confira-se a redação do referido dispositivo:

Art. 515-I. A alteração de sobrenomes, em momento posterior ao registro de nascimento, poderá ser requerida diretamente perante o oficial de registro civil das pessoas naturais, com a apresentação de certidões atualizadas do registro civil e de documentos pessoais, e será averbada no assento de nascimento e casamento, se for o caso, independentemente de autorização judicial, a fim de: (incluído pelo Provimento n. 153, de 26.9.2023)

I – inclusão de sobrenomes familiares; (incluído pelo Provimento n. 153, de 26.9.2023)

II – inclusão ou exclusão de sobrenome do cônjuge, na constância do casamento; (incluído pelo Provimento n. 153, de 26.9.2023)

III – exclusão de sobrenome do ex-cônjuge, após a dissolução da sociedade conjugal, por qualquer de suas causas; (incluído pelo Provimento n. 153, de 26.9.2023)

IV – inclusão e exclusão de sobrenomes em razão de alteração das relações de filiação, inclusive para os descendentes, cônjuge ou companheiro da pessoa que teve seu estado alterado. (incluído pelo Provimento n. 153, de 26.9.2023)

§1º A alteração de sobrenome fora das hipóteses acima descritas poderá ser requerida diretamente perante o oficial de registro civil das pessoas naturais, mas dependerá de decisão do juiz corregedor competente, que avaliará a existência de justa causa. (incluído pelo Provimento n. 153, de 26.9.2023)

§2º A alteração de sobrenome permite a supressão ou acréscimo de partícula (de, da, do, das, dos etc.), a critério da pessoa requerente. (incluído pelo Provimento n. 153, de 26.9.2023)

§3º Para fins do caput, considera-se atualizada a certidão do registro civil expedida há, no máximo, 90 (noventa) dias. [\(incluído pelo Provimento n. 153, de 26.9.2023\)](#) (Grifei)

Relativamente ao “juiz corregedor competente”, o art. 37 da Lei n.8.935/1994 dispõe que a autoridade judicial com essa atribuição será definida pela organização judiciária local na órbita estadual e do Distrito Federal.

Confira-se:

Art. 37. A fiscalização judiciária dos atos notariais e de registro, mencionados nos arts. 6º a 13, será exercida pelo juízo competente, assim definido na órbita estadual e do Distrito Federal, sempre que necessário, ou mediante representação de qualquer interessado, quando da inobservância de obrigação legal por parte de notário ou de oficial de registro, ou de seus prepostos.

Além disso, o art. 197 do CNN/CN/CNJ-Extra (Provimento n. 149/2023 da CN/CNJ) define o conceito de juiz corregedor, "assim considerado aquele definido na órbita estadual e do Distrito Federal como competente para a fiscalização judiciária dos atos notariais e de registro, e à Corregedoria-Geral da Justiça (CGJ)".

Importa registrar que, à semelhança do disposto no art. 517 do CNN/CN/CNJ-EXTRA, o pedido de alteração de sobrenome pode ser realizado perante o ofício RCPN em que se lavrou o assento de nascimento ou diverso, a escolha do requerente.

Cumpra, pois, definir qual ato notarial em questão estaria sujeito à fiscalização judicial, para, a partir de então, definir-se qual o magistrado competência para exercer atribuições correicionais.

Em face dessa premissa, a matéria em análise exige uma interpretação sistêmica e harmônica entre os supracitados artigos 515-I, §1º e 517, §1º, ambos do Provimento n. 149/CNJ/2023, conforme redação dada pelo Provimento n. 153/2023 e 177/2024, respectivamente.

A propósito, cita-se o inteiro teor desse último:

Art. 517. Os procedimentos de alteração do prenome e/ou do gênero poderão ser realizados perante o ofício de RCPN em que se lavrou o assento de nascimento ou diverso, a escolha do requerente. (redação dada pelo Provimento n. 152, de 26.9.2023)

§ 1º No caso de o pedido ser formulado perante ofício de RCPN diverso daquele em que se lavrou o assento de nascimento, deverá o registrador, após qualificação preliminar do pedido, **encaminhar o procedimento ao oficial competente para a qualificação principal e, se for o caso, a prática dos atos pertinentes no assento de nascimento.** (redação dada pelo Provimento n. 177, de 15.8.2024) (Grifei)

Exsurge certo que, a interpretação literal isolada do art. 515-I, § 1º, poderia levar à conclusão equivocada sobre a competência territorial do juiz corregedor como sendo aquele em exercício na domicílio do requerente, ainda que em outra localidade tenha sido lavrado o assento primitivo.

Todavia, examinando conjuntamente com o artigo 517, § 1º, percebe-se claramente o procedimento estabelecido para os casos em que a alteração pretendida ocorre em serventia diversa daquele em que lavrado o assento original.

O procedimento começa com a qualificação preliminar feita pelo registrador civil que recebe o pedido, a qual se limita a verificar aspectos formais essenciais e imediatos, como a regularidade documental aparente, autenticidade, legitimidade e os requisitos básicos previstos leis. Identificando conformidade formal mínima, o registrador deve encaminhar o procedimento, por meio da CRC, ao oficial registrador da serventia que mantém o assento original.

Já a qualificação principal é feita pelo registrador da serventia do assento originário, caracterizando-se por uma análise detalhada e substantiva da legalidade intrínseca do pedido, abrangendo a verificação da presença dos requisitos legais essenciais, possibilidade jurídica da averbação, respeito aos princípios registrares e, especialmente, existência ou não da justa causa que legitime o ato pretendido.

Neste contexto, dúvidas ou divergências surgidas, por certo, ocorreram no ato que antecede o registro, qual seja, durante a qualificação principal, momento em que devem ser elas dirimidas pelo juiz corregedor territorialmente competente para examinar os procedimentos de dúvidas suscitados pelo registrador do assento primitivo, conforme expressamente preconizado pelos artigos 198 da Lei n. 6.015/73 e 37 da Lei nº 8.935/1994.

É importante ressaltar que esta compreensão é corroborada pelas regras advindas do princípio da territorialidade, que, uma vez aplicado ao direito registral, implica em afirmar que função de registrador deve ater-se aos limites de sua competência territorial, nos termos estabelecidos em lei. Em assim sendo, a competência

administrativa e correcional do juiz corregedor também é delimitada geograficamente pela área de atuação específica da serventia extrajudicial.

Ad argumentandum tantum, cumpre consignar que a doutrina é uníssona ao distinguir claramente jurisdição de competência, sendo aquela o poder estatal de decidir e dizer o direito, enquanto esta é sua manifestação concreta e objetiva, delimitada territorialmente ou materialmente pela legislação aplicável.

Nesse sentido, destaca-se que apesar de o procedimento se iniciar com a qualificação preliminar feita pelo registrador civil que recebe o pedido, no domicílio do solicitante, a análise por ele feita será superficial e inapta ao registro.

Logo, como o ato registral que antecede ao registro é exercido pelo registrador no assento originário, apesar de tanto o magistrado em exercício no foro do domicílio, como o em atuação no local do assento terem jurisdição, somente ao corregedor vinculado territorialmente ao ofício detentor do assento original caberá dirimir eventuais dúvidas surgidas na qualificação principal.

Reforça esse entendimento o princípio da territorialidade, consagrado pela doutrina registral e notarial e pelo art. 12 da Lei n. 8.935/1994, segundo o qual os oficiais de registro de imóveis e civis das pessoas naturais sujeitam-se às normas que definirem as circunscrições geográficas, devendo o juiz corregedor competente ser aquele que detém a atribuição territorial sobre a serventia onde originariamente fora lavrado o ato registral em questão.

Portanto, acolho como mais adequada e coerente a interpretação segundo a qual o juiz corregedor competente para avaliar a existência de justa causa nas alterações de sobrenome com base no § 1º do artigo 515-I do Provimento n. 149/CNJ/2023 será o juiz corregedor da comarca do assento original do nascimento, no caso, o Juiz Diretor do Foro da Comarca da Capital.

Ante o exposto, a correta interpretação em relação ao “juiz corregedor” a que se refere o § 1º do art. 515-I do CNN/CN/CNJ-EXTRA - assim considerado o juiz com funções administrativas, de orientação, de fiscalização e disciplinar nos serviços auxiliares do Judiciário e nos serviços notariais e de registro – é a de que, exercerá essa função o juiz corregedor com atribuições na serventia onde será realizada a qualificação final, no caso, o juiz corregedor o Diretor do Foro da Comarca de Belo Horizonte/MG.

Intimem-se à Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Minas Gerais – CGJMG, e as demais Corregedorias Gerais dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, para ciência.

Arquive-se.

À Secretaria Processual, para as providências cabíveis.

Brasília, data registrada no sistema.

Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Corregedor Nacional de Justiça

A16/S31